

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIQUEZA- SC

MUNICÍPIO DE RIQUEZA - SC

Protocolo nº 35/2021

Recebido em 26/03/2021

Referente Processo Licitatório Nº 312/2021

às: _____ horas

Licitação

ARTES K – ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. – M.E., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.322.290/0001-40, estabelecida na rodovia SC 283, km. 4,8 na Linha Maria Goretti, em Palmitos, SC, neste ato representada por seu sócio/proprietário FELIPPE KNAPP, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 039.475.869-22, residente e domiciliado na Rua Martim Lutero, 72, Centro Palmitos; vem a presença de Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

o fazendo pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

O instrumento convocatório no item 23.1 prevê que qualquer cidadão poderá impugnar este Edital de Pregão Presencial, **até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da Sessão Pública de Pregão**, devendo o Município através do Pregoeiro Oficial, julgar e responder sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro horas).

No caso em comento, a data de abertura para Sessão Pública é 31 de março de 2021, às 9:00 horas. Dessa forma, o prazo para impugnação findará em 29 de março de 2021, razão pela qual a presente impugnação é TEMPESTIVA.

II – DOS FATOS

Em conformidade com o Edital Nº 312/2021 foi aberta autorização para instauração de procedimento licitatório com vistas a selecionar a proposta mais vantajosa para AQUISIÇÃO DE TUBOS DE CONCRETO SIMPLES E ARMADO DE SEÇÃO CIRCULAR, PARA ÁGUAS PLUVIAIS, ABNT NBR 8890/2007, DE FORMA CONTINUADA, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL E SEUS ANEXOS, na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO.

Todavia, notou-se que a Administração estipulou que nas documentações de habilitação foi solicitado a apresentação de Cópia de Licença

Ambiental de Operação - LAO, porém tal previsão é restritiva, o que macula o presente certame.

As razões serão expostas detalhadamente e contemplam os motivos pela oponível impugnação.

III - DA IMPOSSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA DE CÓPIA DE LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO

O Edital, em seu item 7.1.4 d) aduz que serão exigidos Cópia da Licença Ambiental de Operação – LAO, da unidade de fabricação do objeto desta licitação (tubos de concreto para águas pluviais).

Acontece que tal exigência, além de restringir a competitividade, é ilegal.

Isso porque, as exigências contidas no art. 27 e 30 da Lei nº 8.666/93 são taxativas. Desta forma, somente poderão ser exigidos os documentos “**exclusivamente**” previstos nos artigos e nada poderá ser acrescentado, vejamos:

*Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente** (Grifo nosso), documentação relativa a:*

I – habilitação jurídica;

II – qualificação técnica;

III – qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a (Grifo nosso):

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

O Inciso IV do Art. 30 da Lei 8666/93, abre uma exceção, quando previsto em Lei Especial, porém a Atividade de Artefatos de Cimento não é regida por nenhuma lei especial.

A Decisão 739/2001, do Tribunal de Contas da União – TCU foi direto a esse ponto, vejamos:

*As exigências contidas no art. 30 da Lei nº 8.666/93 são do tipo **numerus clausus**, ou seja, **encontram-se esgotadas naquele dispositivo, sendo defeso, aos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, inovar (grifo nosso).***

A esse respeito, ensina o professor Marçal Justen Filho, em sua renomada obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 16ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 2014, p. 574, nos ensina que:

“A Lei nº 8666/93 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes do referido diploma é a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica se constituam em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação (grifo nosso). O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. A legislação vigente não proíbe os requisitos de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais”.

Tais exigências somente seriam justificáveis se os referidos requisitos fossem previstos em lei especial, passando a situação, então, a enquadrar-se no inciso IV do referido art. 30.

Entretanto, caso existisse, tal situação, esta deveria ser expressamente consignada no edital de licitação, em nome da motivação que deve nortear os atos administrativos.

O Nobre Doutrinador Marçal Justen Filho é bem enfático em afirmar, que caso existisse uma lei Especial sobre o Objeto Licitado, deveria estar expressamente consignada no edital de Licitação, os motivos de tais exigências, fato que não ocorre no presente edital.



Vejamos também alguns Acórdãos sobre o tema contido no Manual: "Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU – 4ª Edição revista e atualizada, Brasília, 2010"

Acórdão 2864/2008 Plenário

Não inclui nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3o, § 1o, I, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário)

É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.

Acórdão 402/2008 Plenário (Sumário)

A Administração não pode fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. Deve garantir ampla participação na disputa licitatória, com o maior número possível de concorrentes, desde que qualificados técnica e economicamente, para garantir o cumprimento das obrigações.

Acórdão 1699/2007 Plenário (Sumário)

Para favorecer a competitividade e a obtenção do menor preço, as exigências para participação em licitação não devem passar do mínimo necessário para assegurar a normalidade na execução do futuro contrato, em termos de situação jurídica, qualificação técnica, capacidade econômica e regularidade fiscal.

Acórdão 5611/2009 – 2ª Câmara:

Exclua das exigências editalícias, por atentarem contra os princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, a apresentação de:

– Certidão Negativa de Débito Salarial, de Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas e de prova de regularidade junto ao Sindicato Laboral;

– Recolhimento da Contribuição Sindical Patronal e do pagamento da anuidade do Conselho Regional de Administração – CRA;

– **Licença Ambiental de Operação** (grifo nosso) e do Certificado de Registro Cadastral junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

– Que o licitante possui Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA devidamente registrada na Delegacia Regional do Trabalho.

No presente caso, a modalidade de licitação é o pregão. Portanto, as exigências de habilitação devem seguir o disposto na Lei nº 8.666/1993, ou

seja, os requisitos devem obedecer, exclusivamente, ao disposto no art. 27 e seguintes da Lei de Licitações.

Como é sabido, o Tribunal de Contas da União entende que as exigências para habilitação dos licitantes devem se ater ao rol taxativo previsto nos artigos 27 a 31 da Lei Nacional n.º 8.666/1993. Portanto, em regra, qualquer documento não elencado nos referidos dispositivos possui potencial para restringir a competição do certame.

Nesse sentido, a Corte de Contas Federal assentou que “a exigência de apresentação de licença ambiental de operação, como requisito para qualificação técnica, é ilegal. O art. 30, e incisos, da Lei 8.666/1993 são claros ao especificar os documentos que podem ser demandados dos licitantes, entre os quais não se encontra a licença de operação”.

De acordo com o Min. Gilmar Mendes, o acórdão recorrido guarda consonância com a jurisprudência do STF, no sentido de que **exigências de qualificação técnica e econômica podem ser estipuladas, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)

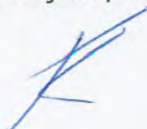
Desta feita, com fulcro nas decisões precedentes, pode-se afirmar que **o instrumento convocatório poderá exigir licença ambiental operacional (ou correlatos), quando este documento for imprescindível para a autorização de funcionamento da empresa,** desde que exista previsão em lei especial e haja compatibilidade com o objeto do certame.

Conforme estabelece o ANEXO I da Instrução Normativa nº 04 do IMA de Santa Catarina, as empresas sujeitas à Licença Ambiental de Operação são classificadas de acordo com o porte, sendo dispensável a LAO para as empresas com área útil inferior a 0,2 ha., ou seja abaixo do porte. No caso concreto a empresa Artes K – Artefatos de Cimento Ltda se enquadra nesta classificação. Portanto, não necessita da Licença para o funcionamento.

IV - DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (Grifo nosso) e estabeleçam preferências ou distinções em razão da



naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

V - DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

1. Receber a presente Impugnação e julgá-la no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
2. Retirar as exigências mencionadas nos Subitens 7.1.4 d) do Edital nº 312/2021;
3. Determinar-se a republicação do Edital, desobrigado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Palmitos, 26 de março de 2021.


ARTES K - ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA